



MBD  
Nº 70008612244  
2004/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Falece interesse à parte em ver esclarecido o voto vencido, que reforma a sentença, uma vez que de nenhum efeito para fins processuais.**

**Embargos não conhecidos.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008612244

COMARCA DE SAPIRANGA

F.J.S.

EMBARGANTE

F.L.E.

INTERESSADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2004.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

F. J. S. opôs embargos de declaração ao acórdão das fls. 217/222, que, por maioria, desproveu o apelo por ele interposto contra a sentença que julgou procedente a ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos que lhe moveu F. L. E., condenando-o ao pagamento de alimentos desde a data da citação, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, que provia o apelo, para exonerá-lo da prestação alimentária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sustenta o embargante que o voto vencido é contraditório, na medida em que exonera o recorrente dos alimentos a partir do trânsito em julgado da sentença, quando a pretensão recursal é de que seja fixado o termo final dos alimentos na data em que o alimentado completou a maioridade civil ou, alternativamente, em que foi celebrado o seu casamento. Requer o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanada a



MBD  
Nº 70008612244  
2004/CÍVEL

contradição, fixando-se o termo final dos alimentos na data em que o autor completou a maioridade civil.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Não conheço dos presentes embargos declaratórios.

Falece interesse à parte em ver esclarecido o voto vencido, que diverge também da sentença, uma vez que de nenhum efeito o esclarecimento buscado. Sinale-se que, a partir da Lei nº 10.352/01, só cabem embargos infringentes contra acórdão não-unânime que haja reformado a sentença de mérito. *In casu*, como a decisão que prevaleceu foi no sentido de manter a sentença, não cabem os infringentes, não se atinando qual o interesse da parte em buscar tal esclarecimento.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR)** - De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 70008612244, de SAPIRANGA:

**“NÃO CONHECERAM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: CONCEICAO A C SAMPAIO GABBARDO